

Procedimento nº 10214/2010/002/2014

Licença de Operação – LO

Vale S.A – Estrada de ligação Mina do Pico/Mina de Fábrica

Implantação ou duplicação de rodovias

PARECER

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – SUPRAM/CM, em que figura como empreendedor Vale S.A.

Esclarece-se que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba em decorrência de pedido de vista formulado durante a 79ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais).

O empreendedor em questão requereu Licença de Operação visando a regularização ambiental da estrada de ligação entre a Mina do Pico e a Mina de Fábrica, localizada entre os municípios de Itabirito e Ouro Preto. O empreendimento obteve Licenças Prévia e de Instalação em 02 de abril de 2012 (Certificado n°057/2012). A atividade encontrase listada na DN 74/2004 sob o código E-01-01-5 – implantação ou duplicação de rodovias. O processo foi formalizado em 16/06/2014, sendo o empreendimento enquadrado na Classe 3, devido ao porte pequeno (24 km de extensão) e potencial poluidor/degradador grande, nos termos dos parâmetros estabelecidos pela DN COPAM nº 74/04.



Segundo consta no Parecer Único elaborado pela SUPRAM-CM, este licenciamento ambiental trata da implantação de rodovia para uso exclusivo no transporte de produtos minerais, que será utilizada pela Vale e empresas mineradoras da região, parceiras da Vale. A rodovia permitirá que sejam retirados, aproximadamente, 810 caminhões /dia de minério da BR 040, o que atenuará os impactos atualmente existentes nesta BR.

Para tanto, conforme Parecer Único, foi necessária a supressão de 47,62 ha de vegetação classificada como campo nativo e floresta secundária, além da intervenção em área de preservação permanente, em 17,34ha. Foi informada, ainda, a ocorrência de supressão de vegetação, sem autorização, dentro dos limites da Estação Ecológica de Arêdes – EEA.

O empreendimento em questão é potencial causador de significativo impacto sobre a fauna, uma vez que representa uma barreira entre as populações locais, além de ser fonte de ruídos e trazer risco de atropelamentos. O Parecer Único da SUPRAM CM informa, neste sentido, que poderá haver declínio populacional da fauna silvestre local. Sendo assim, a LP+LI concedida ao empreendimento continha uma série de condicionantes referentes às medidas mitigadoras que deveriam ser adotadas, a fim de minimizar tal impacto.

Como veremos nos tópicos a seguir, condicionantes altamente relevantes para prevenir, mitigar e compensar os impactos ambientais decorrentes do empreendimento NÃO FORAM REALIZADAS, inviabilizando a operação da estrada no estado em que se encontra.

2. DAS CONDICIONANTES REFERENTES AO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO

O órgão ambiental, de forma a atender às recomendações constantes da anuência do IPHAN, fixou a condicionante 28 na LP+LI, a fim de que fossem executadas as medidas determinadas pelo órgão de proteção ao patrimônio cultural.

Dentre as recomendações do Instituto, constava a seguinte:

"Deverá ser estudada uma alternativa de trajeto da estrada que não afete diretamente o sítio "Lavra das Serrinhas". Este sítio tem ligação com um



conjunto arqueológico de Arêdes e não deve ser separado deste pela estrada. No sentido de se evitar um impacto direto no sítio devido às especificações técnicas da estrada e à dificuldade do terreno no trecho, poderá ser aceito o impacto na área de entorno deste sítio, desde que não afete diretamente. O estudo supracitado deverá prever a harmonização das interferências na área de entorno do sítio, seja pelo uso de materiais semelhantes (pedras) ou pela colocação de vegetação nativa. O sítio em que se encontra inserido este sítio deve ser preservado".

A SUPRAM CM informa, no parecer, que o projeto referente ao novo traçado foi apresentado e aprovado pelo IPHAN. Contudo, não consta do procedimento qualquer informação atinente aos impactos ambientais advindos desta alteração e ao traçado final após a referida alteração. Não houve qualquer avaliação desta alteração de traçado pela equipe técnica da SUPRAM. Além disso, é sabido que qualquer modificação relevante em empreendimento licenciado deve ser submetida ao Conselho. Ora, como é concedida a licença de instalação e não é informado ao Conselho o que foi efetivamente instalado? Antes de se cogitar a operação, é necessário que a SUPRAM vistorie, considere os impactos e as medidas mitigadoras necessárias, aprove e, eventualmente, autue o que foi feito sem sua aprovação. Sem isso, não há conclusão da fase de instalação e não se deve falar em operação.

As medidas 4, 5 e 6 determinadas na anuência do IPHAN também não foram cumpridas, apesar das justificativas mais diversas apresentadas (intempestivamente) pelo empreendedor.

Considerando a relevância ambiental e cultural da área em foco, as condicionantes e medidas mitigadoras deveriam ter sido executadas com extrema relevância, o que não se verificou. Pelo contrário. Em alguns casos, o descumprimento parcial das condicionantes revela uma indevida consideração de conveniência do empreendedor em relação às condicionantes estabelecidas por este conselho (como no caso do descumprimento da frequência de monitoramento arqueológico determinado pela condicionante 30 da LP+LI). Não cabe a empreendedor avaliar se é conveniente cumprir ou não a condicionante do modo



como foi redigida. Cabe a ele apenas cumpri-la do modo como foi definida ou sofrer as consequências legais do descumprimento.

2. DA NÃO REGULARIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

No item do Parecer Único da SUPRAM CM denominado "Controle Processual" constou a informação de que algumas propriedades envolvidas na implantação do empreendimento ainda não possuem reserva legal. A obrigação de sua regularização foi devidamente estabelecida no licenciamento ambiental, estando amparada como ato jurídico perfeito. Em face do descumprimento de pré-requisito, o parecer único sugere sua postergação como nova condicionante, sem justificativa técnica plausível.

O texto da mencionada condicionante é:

Apresentar a SUPRAM CM registro definitivo do Cadastro Ambiental Rural – CAR da área de Reserva Legal de todas as propriedades de posse da empresa do empreendimento em questão. Caso não consiga finalizar o cadastro no site, deverá ser mensalmente apresentado a devida evidência da inoperância do sistema.

Ora, o empreendedor não pode utilizar da ineficiência do CAR como forma de esquivar-se do cumprimento de obrigação legal. A condicionante gera a absurda hipótese de postergação mensal *ad infinito* amparada na mera evidência de inoperância do sistema.

A verdadeira solução é muito mais simples e efetiva: torna-se obrigatório que o empreendedor dê continuidade ao procedimento de averbação da reserva legal nos registros dos imóveis. O Novo Código Florestal não revogou a possibilidade de averbação da reserva legal no registro de imóveis rurais, pois não revogou o art. 167, II, 22 da Lei nº 6015/73 (Lei de Registros Públicos). O art. 18 §4º determina que o registro no CAR desobriga a averbação no Cartório. Porém, a averbação continua sendo uma alternativa do proprietário/possuidor.



Assim, deve ser comprovada a averbação e a regularização das Reservas Legais das propriedades inseridas no empreendimento.

3. DO DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE FUNDAMENTAL REFERENTE À DRENAGEM PLUVIAL DO EMPREENDIMENTO

No que tange ao projeto de drenagem pluvial, a SUPRAM CM já havia advertido, em seu parecer que subsidiou a concessão da LP+LI, que:

"Todos os cursos d'água que nascem na encosta leste da serra das Serrinhas drenam para o ribeirão Mata Porcos, entre os principais, cita-se o córrego do Bação e o córrego Carioca (ao norte da AII), ambos afluentes pela margem esquerda. Vale ressaltar que, no córrego do Bação, existe uma captação de água de abastecimento público da cidade de Itabirito. Assim, no trecho da estrada (estacas 290 a 335) que terá interferência com a área de drenagem desse curso d'água, compreendido pelas cabeceiras dos córregos da Cava, da Cachoeira do Meio e do próprio córrego do Bação, o carreamento de sólidos, caso ocorra e atinja estas drenagens, poderá causar impactos significativos."

As Licenças Prévia e de Instalação, concedidas ao empreendimento concomitantemente, estavam condicionadas ao cumprimento de uma série de recomendações. Dentre elas, constou como condicionante de nº 22 da LP+LI que fosse apresentado e implantado projeto de drenagem, de modo a não direcionar as águas pluviais à bacia do córrego do Bação.

"Elaboração e implantação do projeto de drenagem, com pontos de captação e escoamento das águas pluviais antes de seu descarte, conforme o Manual de procedimentos para elaboração de estudos e projetos de engenharia. Volume VII - Projeto de Drenagem, elaborado pelo DER-MG e modelo de bacias de acumulação conforme orientações do DER-MG (Anexo



I). O projeto de drenagem não deverá direcionar as águas para a bacia do córrego do Bação. Incluir no projeto de drenagem as seguintes especificações: a) Todos os pontos de descarga no terreno natural deverão receber proteção contra erosão, através da disposição de brita, grama ou caixas especiais de dissipação de energia; b) Em caso de declividade acentuada da área a ser drenada, as canalizações deverão ser construídas na forma de escadas, com caixas de dissipação de energia intermediárias, sempre que necessário. Prazo para elaboração: Antes do início das obras. Prazo para implantação: 1° (primeiro) dia após a LI."

Tal restrição se deve ao fato de que, neste curso d'água, existe uma captação de abastecimento público da cidade de Itabirito, sob responsabilidade do Sistema Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e o carreamento de sólidos para as áreas de drenagens naturais deste córrego poderia causar impactos significativos (tudo isto de acordo com o informado, pela SUPRAM CM, na LP+LI da estrada).

Na página 27 do Parecer Único que subsidia a análise deste pedido de LO, consta a informação, apresentada pela Vale, de que parte da drenagem pluvial da estrada <u>terá interferência na área de drenagem do córrego do Bação</u> e quais os sistemas de controle implantados.

Mais uma vez, a condicionante não deixava margem para análises discricionárias por parte do empreendedor. O que ela determinava era que *O projeto de drenagem não deverá direcionar as águas para a bacia do córrego do Bação*. Ainda assim, aVALE descumpriu a condicionante e fez seu projeto de drenagem da maneira que julgou mais adequada.

Em consulta ao SAAE de Itabirito, foi informado, em síntese, que a estrada poderá contribuir de forma negativa para o carreamento de sedimentos para as bacias dos córregos do Bação, Silva e Saboeiro, além de contribuir para o aumento das vazões em época de cheia. Esclareceu, ainda, que se trata da principal fonte de água bruta para abastecimento



público de toda a sede urbana. O SAAE manifestou ainda que, caso houvesse a opção pelo órgão ambiental de autorizar o direcionamento para a bacia do córrego do Bação (o que, efetivamente, não ocorreu) deveria ser elaborado e aprovado um plano de contingência e emergência para a referida bacia.

Em que pese todas as informações fornecidas pelo SAAE, a SUPRAM CM informa em seu Parecer Único que, em reunião realizada com representantes da Vale, foi asseverado que seria inadequado alterar a condição atual onde a água pluvial drena para o terreno natural e que o período de seca atual impossibilita a verificação da eficiência do sistema implantado.

A condicionante de nº 14 no Parecer Único da LO, que determina a apresentação do plano de monitoramento das bacias de contenção e plano de contingência e emergência (que sequer foi tido como eficiente pelo SAAE) durante a operação, mostra-se paliativa e inócua. Tais planos deveriam ter sido apresentados e analisados anteriormente à concessão desta LO, além dos estudos constantes da condicionante nº 22, a fim de garantir a segurança na manutenção do abastecimento público do município de Itabirito.

A concessão da Licença de Operação, mesmo diante da possibilidade de ocorrerem interferências em uma das fontes de abastecimento de água do município, contrariando condicionante da LP+LI e sem que sequer tenham sido apresentados estudos que comprovassem os benefícios e prejuízos da opção adotada em relação ao estabelecido pelo COPAM implica na aceitação de um risco inaceitável. Representa clara afronta ao Princípio da Precaução, princípio fundamental do Direito Ambiental, segundo o qual as incertezas acerca das consequências ambientais de determinado ato impossibilitam a sua execução.

Tal risco é tão sério, que o BOPM CIAD/P-2014-10944857, lavrado em 09/03/2014 pela Polícia Militar Ambiental, narra a ocorrência de degradação ambiental com assoreamento, danos à fauna e flora e carreamento de sedimentos (água com barro e lama) para calha de curso d'água, sendo constatados 05 (cinco) pontos de carreamento de sedimentos sólidos para áreas de drenagens naturais do terreno, em virtude de extravasamento



de sumps e diques de contenção, em virtude da construção da estrada para transporte de minério de minério que ligará a Mina do Pico à Mina de Fábrica.

Assim sendo, esta Licença de Operação não pode ser concedida até a elaboração pela VALE e a análise pela SUPRAM (com manifestação prévia e formal do SAAE de Itabirito) de todos os estudos necessários para avaliar a alternativa adotada para sistema de drenagem pluvial em relação às alternativas que não direcionem as águas para a bacia do córrego do Bação e do plano de contingência e emergência para a referida bacia, de modo a garantir a manutenção de qualidade e quantidade da água utilizada para abastecimento público do município de Itabirito.

4. DA INCERTEZA QUANTO AO TRAÇADO DEFINITIVO DA ESTRADA E DA ANÁLISE DE SEUS IMPACTOS

O Parecer Único informa que o início da estrada de ligação entre as Minas do Pico e Fábrica, das estacas 0 a 154, <u>será relocada</u>, tendo em vista a ampliação da Cava de Sapecado, também de responsabilidade da Vale. Vejamos:

(...) o trecho compreendido entre as estacas 0 e 154 está contido em área já licenciada para a ampliação da Cava de Sapecado. O avanço das atividades de lavra sobre este trecho da estrada está previsto para ocorrer até 2015.

Conforme informado, o avanço da lavra sobre o trecho inicial da estrada está previsto para o ano que vem. Sendo assim, já foram estudadas as novas alternativas de traçado? O órgão ambiental conhece os impactos ambientais, bem como ao patrimônio cultural, advindos desta alteração? Se a alteração do traçado vai ser realizada ainda este ano, para que foi causado impacto ambiental pela implantação do traçado atual?

O Decreto nº 44.844/2008, que estabelece normas para o licenciamento ambiental assim prevê em seu art. 4º:



Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, **modificação** e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, **dependerão de prévio Licenciamento Ambiental** ou da AAF. (grifos nossos)

Resta a dúvida se a referida modificação do empreendimento será submetida ao prévio licenciamento ambiental em procedimento autônomo ou se estamos autorizando a operação de algo que ainda vai ser instalado. Nesta última hiopótes, a licença de instalação ainda não está concluída.

5. DA SUPRESSÃO ILEGAL DE VEGETAÇÃO ANTES DA DESAFETAÇÃO INCERTEZA QUANTO AO TRAÇADO DEFINITIVO DA ESTRADA E DA ANÁLISE DE SEUS IMPACTOS

A SUPRAM CM informa, em seu Parecer Único, que houve supressão de vegetação não autorizada, dentro dos limites da Estação Ecológica Arêdes (EEA). No entanto, não identifica o tipo de vegetação suprimida e nem quais as medidas foram impostas ao empreendedor. Sem estas informações não é possível verificar, por exemplo, se ocorreria alguma das restrições impostas pela Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006), principalmente em seus artigos 11 e 32. Informa, ainda, que foi necessária a supressão de 47,62 ha de vegetação nativa, sendo que a LP+LI autorizava a supressão de 44,41 ha. Entretanto, não informou por quais motivos ocorreu tal incremento.

6. DA NÃO EXECUÇÃO DE MONITORAMENTOS, ALÉM DE MEDIDAS DE CONTROLE E MITIGADORAS REFERENTES AOS IMPACTOS À FAUNA (DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES)

O empreendimento da Vale – Estrada de ligação entre as Minas do Pico e de Fábrica, obteve Licenças Prévia e de Instalação concomitantes em 02/04/2012, na qual foram estabelecidas diversas condicionantes, referentes à execução de programas, monitoramentos, bem como de medidas de controle, mitigadoras e compensatórias. Tais medidas são



imprescindíveis à regularização ambiental do empreendimento, tanto que são condições para a validade das licenças já concedidas.

Entretanto, observou-se descumprimento de muitas das condicionantes impostas na LP+LI, ou seja, o descumprimento de pré-requisitos à concessão da Licença de Operação. O Decreto 44.844/2008 dispõe, neste sentido, em seu art. 9°, III, que:

Art. 9° O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:

III - Licença de Operação - LO: autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. (grifo nosso)

É sabido que o impacto sobre a fauna é um dos mais importantes a serem gerados por este empreendimento. O Parecer Único da SUPRAM CM informa que a implantação do empreendimento pode provocar o declínio populacional da fauna silvestre local. No entanto, o mesmo Parecer Único informa o descumprimento, ainda que parcial, de condicionantes imprescindíveis para a LP+LI visando a proteção da fauna local.

Dentre elas está a condicionante de nº 9, que exígua a realização de monitoramento dos pontos de passagem de fauna a fim de verificar a efetividade do sistema. A condicionante previa, ainda, que o monitoramento deveria ser executado por pelo menos dois anos contemplando dois ciclos sazonais.

Acerca do cumprimento, o parecer do órgão ambiental informa que o monitoramento foi realizado por um ano e não contemplou todas as passagens, tendo em vista que algumas delas ainda estavam sendo implantadas.

Por óbvio, já que tais monitoramentos prestavam-se a indicar a efetividade do sistema aprovado, deveriam ter ocorrido durante a implantação do empreendimento. Constatar



sua ineficiência, se for o caso, com o empreendimento em operação, é permitir que se coloque em risco a fauna silvestre local.

O Parecer Único menciona, ainda, o descumprimento de alguns dos itens listados na condicionante de nº 17, que tratava da execução do projeto de conservação da fauna. Dentre os itens descumpridos, está a construção da "passagem verde" (item d). Segundo informado pela SUPRAM CM em decorrência de um acidente, ocorrido no dia 26-8-2014, esta passagem foi inviabilizada. Assim, foi construído um desvio, para viabilizar o trânsito de veículos até que seja concluída a perícia. Pode-se perceber, portanto, que a preocupação da empresa foi viabilizar o tráfego de veículos, construindo tal desvio sem medidas de prevenção de atropelamento de fauna.

Ambientalmente falando, as passagens de fauna são pré-requisitos para a operação. Não é possível falarmos em trânsito de veículos em áreas tão relevantes, sem prevenir todos os possíveis riscos.

Outra medida relevante é a implantação dos redutores de velocidade:

"Condicionante nº 17: Apresentar e executar projeto detalhado para conservação da fauna, considerando, no mínimo:

•••

Item n): Implantação de redutores de velocidade (exceto sonorizadores), não apenas visando a segurança de usuários da rodovia, mas também da fauna, especialmente antes dos pontos de travessia e com maior intensidade no trecho que cruza a Estação Ecológica de Arêdes. Prazo para apresentação do projeto: Após LI até 270 (duzentos e setenta) dias. Prazo para execução: Durante a implantação e operação, conforme cronograma executivo integrante do projeto."

O PU classifica tal condicionante como cumprida intempestivamente, tendo em vista que a apresentação do projeto ocorreu fora do prazo (26/8/2014).



Neste item, o PU informa ainda que o empreendedor não seguirá com o projeto apresentado: "instalação de equipamentos eletrônicos com software para controle do excesso de velocidade, com coleta, armazenamento, processamento de dados e disponibilização de imagens de infrações em tempo real com emissão de relatório", mas com a adoção de tacógrafos nos caminhões, placas sinalizadoras, placas de educação ambiental e calçamento poliédrico na ESEC Arêdes.

Cabe ressaltar que o tacógrafo é um equipamento que registra tempo, velocidade e distância percorrida do veículo, as placas são elementos de sinalização vertical e o calçamento poliédrico um tipo de pavimentação. Não foi encontrada referência técnica dos órgãos responsáveis pela regulação de estradas e rodovias na qual esses elementos sejam considerados redutores de velocidade.

Para trazer luz sobre o assunto, a publicação IPR nº 735/20101, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) apresenta a seguinte estatística:

"A opção do DNIT pelo emprego dos Redutores Eletrônicos de Velocidade (REVs), também conhecidos como lombadas eletrônicas, justifica-se por serem estas pontuais e assim mais indicadas para o controle de velocidade em locais fixos de travessias urbanas. Por isso mesmo o DNIT define, preliminarmente, um critério que priorize as travessias de maior criticidade, a fim de nelas se fazer um controle conveniente das velocidades excessivas." (pág. 25).

"Em amostra dos resultados dos redutores implantados entre 2000 e 2003, em travessias urbanas de toda a malha federal, testes estatísticos aplicados indicam uma efetiva redução de acidentes nos locais de instalação dos REVs, e fornecem a medida geral dessa redução, em especial dos acidentes fatais." (pág.26).

Após a conclusão do PU, foi enviado pelo empreendedor um ofício (GARAL 674/2014) em 21/11/2014, informando que serão instalados 4 (quatro) radares na rodovia até

¹ Equipamentos redutores de velocidade e seu efeito sobre os acidentes nas rodovias federais. DNIT IPR nº 735/2010.



30/12/2014 (PA pág's 3.670 e 3.671). O fato é que tais radares ainda não foram instalados e o trânsito de veículos (e o risco de acidentes) já está sendo indevidamente gerado.

7. DA COMPENSAÇÃO POR SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA

A implantação da estrada de ligação entre as Minas do Pico e de Fábrica demandou a supressão de 47,62 ha de vegetação nativa (campo nativo e floresta secundária) dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica.

Para uma análise técnica mais minuciosa do empreendimento, foi solicitado pelo Ministério Público um laudo de análise dos dados disponíveis no licenciamento ambiental (LO), conforme anexo 01, o qual informou, no que tange à compensação por supressão de Mata Atlântica:

A área proposta para compensação situa-se na Fazenda Samambaia, no município de Pedro Leopoldo/MG, com uma **área de 82,42 ha** (Figura 4). Os documentos apresentados referentes à esta área foram um mapa de uso do solo e o memorial descritivo, contendo os vértices que compõem os limites da área, com a informação de que a mesma é de propriedade do empreendedor Minerações Brasileiras Reunidas - MBR. De acordo com o artigo 17 da Lei Federal 11.428/2006, a compensação ambiental deve ser feita em área com as mesmas características ecológicas e na mesma bacia hidrográfica. Embora a área proposta pertença à bacia do Rio das Velhas, **não foi possível comprovar que suas características ecológicas são as mesmas, uma vez que não foi apresentado o estudo de similaridade entre as áreas**, como é previsto na Lei 11.428/2006. (grifos nossos)

Assim, a princípio, a proposta de compensação não atende aos requisitos legais, tendo em vista que não se pode afirmar que possui as mesmas características ecológicas (art. 17 da Lei nº 11.428/2006).

Além disso, a medida compensatória proposta pela empresa não atende à previsão contida na Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004 de que a área a ser



preservada deve corresponder a, **no mínimo**, duas vezes a área desmatada (art. 4°, § 4 da DN COPAM nº 73/2004).

Ademais, representantes da SUPRAM CM informaram, em reunião realizada no Ministério Público em 10/12/2014, que tal proposta não foi acatada pelo IEF.

Importante ressaltar, portanto, que apesar do licenciamento ambiental do empreendimento já estar em fase de LO, onde já foram executadas todas as intervenções e supressões necessárias à sua implantação, ainda não foi aprovada e garantida, através de Termo de Compromisso firmado com o órgão ambiental competente, esta compensação.

8. DA COMPENSAÇÃO POR INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O empreendedor VALE S.A, conforme consta nos estudos que instruem o processo de Licença de Operação, apresentou como proposta de medida compensatória pela intervenção em 17,34 ha de área de preservação permanente necessária à implantação da estrada, a recuperação de APPs localizadas na mesma sub-bacia hidrográfica do empreendimento e de titularidade da empresa.

O empreendedor deve apresentar ao órgão ambiental competente, nova proposta de medida compensatória por intervenção em área de preservação permanente que consista na efetiva recuperação ou recomposição de áreas desta mesma natureza, localizadas na mesma sub-bacia hidrográfica e que não sejam de propriedade da empresa, conforme Resolução CONAMA nº 369/2006, sendo que para cumprimento desta compensação podem ser indicadas áreas públicas, áreas abandonadas, ou pertencentes a quem não tenha condições econômicas de recuperar.

Ademais, representantes da SUPRAM CM informaram, em reunião realizada no Ministério Público em 10/12/2014, que tal proposta não foi acatada pelo IEF.



Importante ressaltar, portanto, que apesar do licenciamento ambiental do empreendimento já estar em fase de LO, onde já foram executadas todas as intervenções e supressões necessárias à sua implantação, ainda não foi aprovada e garantida, através de Termo de Compromisso firmado com o órgão ambiental competente, esta compensação, ignorando, desta forma, o disposto no art. 5° da Resolução CONAMA n° 369/2006:

Art. 5 o O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4 o , do art. 4 o , da Lei n o 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

9. DA COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 75 DA LEI Nº 20.922/2013

O art. 75 da Lei 20.922/2013 estabelece, no que tange às atividades minerárias:

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a **regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput **não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento** para extração do bem mineral, **construção de estradas**, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. (grifos nossos)

A proposta de compensação apresentada pelo empreendedor e já rejeitada pelo IEF, conforme informado por representantes da SUPRAM CM em reunião realizada com o Ministério Público em 10/12/2014, indica uma área com 42,55 ha, na Fazenda Rodeio – Município de Ouro Preto e Ouro Branco, localizada no interior do Parque Estadual Serra do Ouro Branco.



Assim, fica evidente o descumprimento da norma acima citada, tendo em vista que a supressão ocorreu em área de 47,62 ha. Portanto, maior que a área indicada para compensação.

Importante ressaltar, pois, que apesar do licenciamento ambiental do empreendimento já estar em fase de LO, onde já foram executadas todas as intervenções e supressões necessárias à sua implantação, ainda não foi aprovada e garantida, através de Termo de Compromisso firmado com o órgão ambiental competente, esta compensação.

10. DA CONCESSÃO DE AD REFERENDUM

Diante de todo o exposto neste parecer e de todas as irregularidades e ilegalidades apontadas, conclui-se que não há respaldo legal para a concessão da Licença de Operação no estágio em que se encontram as providências para prevenção e mitigação de impactos.

Sendo assim, deve ser anulada a decisão proferida *ad referendum* do COPAM, com base no princípio da autotutela da Administração Pública, com a consequente paralisação das atividades do empreendimento, até a obtenção da Licença de Operação.

14. CONCLUSÃO

O Decreto 44.844/2008 prevê em seu art. 9°, III:

Art. 9° O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:

(...)

III - Licença de Operação - LO: autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. (grifo nosso)



Diante do exposto, não tendo havido o efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores e não tendo sido integralmente implementadas as medidas de controle ambiental, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais se manifesta pela BAIXA EM DILIGÊNCIA do procedimento, para a apresentação de todos os estudos, providência e medidas mencionados neste parecer e na nota técnica em anexo., com recomendação ao Exmo. Secretário de Meio Ambiente para que cancele os efeitos da antecipação *ad referendum*.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2014.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH

Promotor de Justiça Coordenador Regional das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba